AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739478 - SC(2024/0336085-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAVAN S.A.
ADVOGADOS	:	MURILO VARASQUIM - PR041918
		ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
		CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO - PR091942
AGRAVADO	:	CESAR ANTONIO VALDUGA
AGRAVADO	:	LILIANE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA - SC015978
		ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099
AGRAVADO	:	DIRCEU LUIZ DRESCH
AGRAVADO	:	LUCIANE MARIA CARMINATTI
ADVOGADO	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
AGRAVADO	:	MARCILEI ANDREA PEZENATTO VIGNATTI
ADVOGADA	:	TALIA BARBARA TUMELERO - SC032469
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CHAPECO E REGIAO
ADVOGADA	:	KATIUSKA RAQUIELY MARTINS DE QUADROS - SC019521
AGRAVADO	:	VALDEMIR ANTONIO STOBE
ADVOGADOS	:	LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC022702
		FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC022121
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LUIS FASSINA
ADVOGADOS	:	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA - SC015978
		ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao justo receio de moléstia à posse e à redistribuição do ônus da sucumbência.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença de procedência em ação de interdito proibitório, julgando improcedente o pedido em relação a alguns dos réus, por ausência de demonstração de justo receio de nova turbação ou esbulho à posse da autora, ora recorrente.

3. O Tribunal de origem, examinando detidamente os elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, réu por réu, para avaliar a presença ou

Documento eletrônico VDA55099452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 6f4bcd29-8543-4c36-be08-b71d0506ed96

ausência do "justo receio" de nova ameaça à posse, concluiu pela suficiência de provas em relação a uma apelada e pela insuficiência em relação aos demais apelados. A pretensão recursal de revisão de tal entendimento demanda deste Tribunal Superior o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Sobre o tema, este Tribunal, por sua Quarta Turma, recentemente decidiu que: "*Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ*" (AREsp 2.893.898/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

5. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois prejudicada a aferição de similitude fática entre o caso "sub judice" e as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas. É firme nesta eg. Corte o entendimento de que: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024).

6. A fixação dos honorários sucumbenciais foi realizada pelo Tribunal local de forma proporcional ao decaimento das partes, considerando-se, réu por réu, a complexidade da lide, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e a vitória ou derrota na demanda. A redistribuição dos ônus sucumbenciais é excepcional em sede de recurso especial, por demandar, em regra, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ, demandando a demonstração, pela parte, de excepcionalidade e de desnecessidade de uma tal incursão, não ocorrentes no caso.

7. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte: "*A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STP (AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgádo em 20/2/2020, DJe 3/3/2020)* " (AgInt nos EDcl no AREsp 1.566.871, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020) .

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA55099452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 6f4bcd29-8543-4c36-be08-b71d0506ed96

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739478 - SC(2024/0336085-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAVAN S.A.
ADVOGADOS	:	MURILO VARASQUIM - PR041918
		ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
		CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO - PR091942
AGRAVADO	:	CESAR ANTONIO VALDUGA
AGRAVADO	:	LILIANE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA - SC015978
		ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099
AGRAVADO	:	DIRCEU LUIZ DRESCH
AGRAVADO	:	LUCIANE MARIA CARMINATTI
ADVOGADO	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
AGRAVADO	:	MARCILEI ANDREA PEZENATTO VIGNATTI
ADVOGADA	:	TALIA BARBARA TUMELERO - SC032469
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CHAPECO E REGIAO
ADVOGADA	:	KATIUSKA RAQUIELY MARTINS DE QUADROS - SC019521
AGRAVADO	:	VALDEMIR ANTONIO STOBE
ADVOGADOS	:	LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC022702
		FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC022121
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LUIS FASSINA
ADVOGADOS	:	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA - SC015978
		ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao justo receio de moléstia à posse e à redistribuição do ônus da sucumbência.

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença de procedência em ação de interdito proibitório, julgando improcedente o pedido em relação a alguns dos réus, por ausência de demonstração de justo receio de nova turbação ou esbulho à posse da autora, ora recorrente.

3. O Tribunal de origem, examinando detidamente os elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, réu por réu, para avaliar a presença ou ausência do "justo receio" de nova ameaça à posse, concluiu pela suficiência de provas em relação a uma apelada e pela insuficiência em relação aos demais apelados. A pretensão recursal de revisão de tal entendimento demanda deste Tribunal Superior o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Sobre o tema, este Tribunal, por sua Quarta Turma, recentemente decidiu que: "*Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ*" (AREsp 2.893.898/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

5. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois prejudicada a aferição de similitude fática entre o caso "sub judice" e as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas. É firme nesta eg. Corte o entendimento de que: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024).

6. A fixação dos honorários sucumbenciais foi realizada pelo Tribunal local de forma proporcional ao decaimento das partes, considerando-se, réu por réu, a complexidade da lide, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e a vitória ou derrota na demanda. A redistribuição dos ônus sucumbenciais é excepcional em sede de recurso especial, por demandar, em regra, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ, demandando a demonstração, pela parte, de excepcionalidade e de desnecessidade de uma tal incursão, não ocorrentes no caso.

7. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte: "*A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STP (AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgádo em 20/2/2020, DJe*

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

3/3/2020) " (AgInt nos EDcl no AREsp 1.566.871, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020) .

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAVAN S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DE PARTE DOS REQUERIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA POR PARTE DOS RECORRENTES. MONTANTE QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO PELA AUTORA. RECEIO DE TURBAÇÃO EM AMBAS AS LOJAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO OCORRIDA QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE UMA MANHÃ. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A UM DIA DE LOCAÇÃO EM AMBOS OS ESTABELECIMENTOS. SENTENÇA AJUSTADA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE, EMBORA SINTÉTICA, ANALISOU OS ASPECTOS NECESSÁRIOS, NÃO SE CONFIGURANDO COMO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA POR PARTE DOS APELANTES EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL AOS INTERESSADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA E ADEQUADA A PROTEGER OS INTERESSES DA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AO ARGUMENTO DE QUE NÃO PRATICARAM NENHUM ATO DE AMEAÇA À POSSE DA AUTORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE DEMONSTRADA PELOS FATOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL. PREFACIAL REJEITADA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE VISAVA IMPEDIR NOVAS AMEAÇAS À POSSE. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NO CURSO DO FEITO QUE NÃO IMPLICA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA EM FRENTE A UM DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA AUTORA. COLOCAÇÃO DE CARTAZES, MONTAGEM DE BARRACA E FECHAMENTO DA PORTA DE ENTRADA COM CADEADO E CORRENTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POSSESSÓRIA EM RAZÃO DE RISCO DE NOVAS AMEAÇAS À SUA POSSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A PRÁTICA DE TURBAÇÃO E O RISCO DE NOVAS AMEAÇAS POR APENAS UMA DAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DEMAIS APELANTES PARTICIPARAM DA MANIFESTAÇÃO, OU DE QUE, APESAR DE PARTICIPAREM, PRATICARAM ATOS DE TURBAÇÃO OU ESBULHO OU ESTEJAM NA IMINÊNCIA DE PRATICAR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

> DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA. DOLO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES IGUALMENTE NÃO DEMONSTRADAS. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPLICA NA REANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NA PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (e-STJ, fls. 1146-1147)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1200-1205).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 567 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil, pois teria havido negativa de vigência aos dispositivos que asseguram a proteção preventiva da posse, uma vez que a presença e liderança dos recorridos na manifestação anterior configurariam justo receio de nova turbação, legitimando o interdito proibitório contra todos.

(ii) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois a fixação equitativa dos honorários na sucumbência recíproca teria sido desproporcional e irrazoável, visto que a recorrente, vencedora em parte significativa, suportaria montante global superior ao arbitrado em seu favor, destoando da proporcionalidade do decaimento.

(iii) art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, pela demonstração de dissídio jurisprudencial, pois acórdãos paradigmas teriam reconhecido o cabimento do interdito proibitório em hipóteses de manifestações e ameaças semelhantes, revelando divergência interpretativa quanto aos arts. 567 do CPC e 1.210 do CC.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1425-1429), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de interdito proibitório ajuizado em razão de movimento de protesto popular realizado em loja da parte autora, impedindo seu funcionamento. Reporto-me ao que consta a respeito no acórdão recorrido:

> De acordo com a inicial, os requeridos e outras pessoas não identificadas, sob o pretexto de se manifestar contrariamente à reforma da previdência pelo Governo Federal, se deslocaram para a frente de um dos estabelecimentos comerciais da autora com cartazes ofensivos e com conteúdo falso, praticando inúmeros ilícitos, envolvendo a montagem de acampamento em frente ao estabelecimento para impedir que clientes e funcionários ingressassem,

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

> instalação de faixas também para dificultar o acesso, e fechamento das portas com correntes e cadeado, que somente foram removidos após acionada a Polícia Militar.
> [...]
> As fotos (evento 1, DOC17) e vídeos juntados pela autora indicam que, na data em questão, houve manifestação contrária à reforma da previdência em frente ao estabelecimento localizado no centro de Chapecó envolvendo entidades sindicais e partidos políticos.
> A manifestação, é de se dizer, não se limitou à via pública, havendo instalação de faixas e barracas/tendas em frente à porta de acesso à loja (evento 1, DOC17, pp. 3-6).
> Além disso, consta que alguns dos manifestantes trancaram a porta de entrada com correntes e cadeado, e os vídeos juntados comprovam que a abertura da loja somente foi possível com ajuda da Polícia Militar.
> O boletim de ocorrência registrado por uma das funcionárias da autor indica que a manifestação se iniciou antes das 7h30min e que prejudicou o acesso dos empregados (evento 1, INF2):

O Tribunal local julgou parcialmente procedente a ação. Inconformada, a parte autora interpôs o recurso ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos arts. 567 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil, a recorrente sustenta que teria havido negativa de vigência aos dispositivos que asseguram a proteção preventiva da posse, uma vez que a presença e liderança dos recorridos na manifestação anterior configurariam o justo receio de uma nova turbação, legitimando o interdito proibitório contra todos. É esta, em resumo, a tese recursal:

> No entanto, o v. Acórdão afastou a responsabilidade de alguns dos Recorridos, que comprovadamente estiveram presentes na manifestação objeto do presente processo, em afronta ao art. 567 do CPC e ao art. 1.210 do Código Civil, de modo a violar o previsto na legislação federal.
> [...]
> 37. Da análise do v. Acórdão depreende-se que fora reformada a sentença a fim de julgar improcedente o pedido em face dos apelantes – ora Recorridos - LUCIANE MARIA CARMINATTI, DIRCEU LUIZ DRESCH, VALDEMIR ANTÔNIO STOBE, CÉSAR ANTÔNIO VALDUGA, ALEXANDRE LUÍS FASSINA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CHAPECÓ XANXERÊ -, cujo fundamento seria a ausência de demonstração de que teriam incentivado ou estimulado a realização de atos de turbação ou esbulho pelos demais manifestantes.
> 38. No entanto, respeitosamente, o v. Acórdão deixou de observar que a Ação de Interdito Proibitório tem como objetivo impedir que uma agressão iminente à posse de um bem seja concretizada, tratando-se, portanto, de "justo receio de vir a ser turbado".
> [...]
> 68. Ante ao exposto, respeitosamente, requer-se a reforma do v. Acórdão ante a violação aos artigos 567 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil para reconhecer a procedência do pedido inicial em face de todos os réus incialmente indicados, especialmente em face dos líderes sociais e políticos, tendo em vista a atuação desses no ato de turbação da posse da Recorrente e evidente ameaça de nova turbação.

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

As alegações de violação pressupõem rediscussão de tema que envolve necessariamente a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Embora a parte recorrente sustente violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia é de natureza fático-probatória. A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Confira-se:

> Código de Processo Civil:
> Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha **justo receio** de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.
>
> Código Civil:
> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver **justo receio** de ser molestado.

Com efeito, o acórdão recorrido tratou do tema examinando, réu por réu, os elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, para avaliar a presença ou ausência do "justo receio", nestes termos:

> Trata-se de ação de interdito proibitório movida por Havan Lojas de Departamentos Ltda. em face de Liliane Fátima de Araújo, Alexandre Luis Fassina, Associação de Mulheres Camponesas da Regional de Chapecó - Amucrech, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Chapecó Xanxerê e Região, Cesar Antônio Valduga, Marcilei Andrea Pezenatto Vignatti, Valdemir Antonio Stobe, Luciane Maria Carminatti, Dirceu Luiz Dresch, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e demais pessoas físicas não identificadas que participaram do suposto ato ilícito (esbulho e turbação) promovido em face da autora em 19 de fevereiro de 2018.
> [...]
> **A questão perpassa, portanto, em verificar se os apelantes ameaçaram a posse da autora e se há elementos a indicar a existência de risco de que, eles mesmos, venham a praticar novo ato de turbação ou esbulho**.
> No que concerne aos requeridos **Luciane Maria Carminatti e Dirceu Luiz Dresch**, incontroverso que realizaram discursos durante a manifestação, aparentemente na calçada localizada em frente ao estabelecimento da autora. Entretanto, **nada há nos autos a indicar que os réus tenham efetivamente praticado - ou estejam na iminência de praticar - atos ofensivos** ao exercício da posse da autora, tais como instalação das barracas e das faixas em frente à porta de entrada, ou fechamento da porta com correntes e cadeado.
> Além disso, ainda que não tenha sido juntada cópia da manifestação da requerida Luciane Maria Carminatti, verifico que o réu Dirceu Luiz Dresch, ao menos no trecho juntado no caderno processual, **se limitou a manifestar discordância com a proposta de reforma da previdência** em tramitação na época.
> Em outras palavras, para além de **não comprovada a efetiva prática de ato de turbação ou esbulho, não há demonstração de que os réus tenham eventualmente incentivado ou estimulado** a realização de tais atos pelos

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

demais manifestantes, circunstância que poderia atrair para si a responsabilidade pelos eventos ocorridos.
Do mesmo modo, quanto ao requerido **César Antônio Valduga**, verifico que o único elemento de prova acostado se limita a uma **fotografia sua discursando** durante a manifestação (evento 1, DOC17, p. 18), circunstância que, como visto, não constitui elemento hábil a demonstrar violação à posse da autora nem intuito de praticar novo esbulho possessório.
A propósito, acerca dos três requeridos até então mencionados (Luciane Maria Carminatti, Dirceu Luiz Dresch e César Antônio Valduga), vislumbro que, à época, todos ocupavam o cargo de Deputado Estadual, sendo certo que, para além de proposta a presente demanda, a autora formulou denúncia por quebra de decoro parlamentar contra os réus perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP, entretanto, decidiu pelo arquivamento das denúncias, assentando **não restar comprovado que tenham organizado ou financiado a manifestação, ou que tenham ocupado ou instalado faixas na entrada da loja, ou mesmo que tenham fechado a porta do estabelecimento com correntes e cadeados** (evento 155, INF172): [...]
Quanto ao requerido **Valdemir Antônio Stobe**, verifico que, desde sua primeira manifestação nos autos (evento 92, PET100, p. 3), nega ter participado das manifestações, o que fora posteriormente reafirmado em sede de contestação (evento 111, PET118, p. 11) e em suas razões recursais (evento 276, APELAÇÃO340).
Com efeito, o requerido, que ocupava à época o cargo de Vereador do Município de Chapecó, se manifestou inclusive em sessão da Câmara de Vereadores dizendo estar sofrendo processo judicial por ato ilícito não praticado, vez que **sequer compareceu às manifestações em questão**. Diante disso, caberia à autora demonstrar, indene de dúvidas, a participação do requerido no evento narrado, ônus do qual não se desincumbiu.
Sobre o requerido **Sindicato** dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Chapecó Xanxerê e Região, ainda que se verifique sua participação na manifestação, igualmente **não há demonstração de que os atos que implicaram em turbação da posse** da autora tenham participação ou influência do réu.
Dos vídeos acostados pela autora consta apenas entrevista informal com um dos dirigentes do sindicato réu, chamado Luiz, que se limitou a contestar o déficit da previdência e se manifestar pela saída do então Presidente da República e pela rejeição da reforma da previdência.
Resta analisar eventuais condutas perpetradas pelos requeridos Alexandre Luís Fassina e Liliane Fátima de Araújo.
Quanto ao réu **Alexandre Luís Fassina**, para além de incontroversa sua presença na manifestação, consta que concedeu entrevista informal nos seguintes termos: "Nosso recado é que vocês dizem que nós não temos alternativa. Mas, não. Nós achamos que temos e a alternativa é cobrar das grandes empresas. A previdência é beneficitária e não tem porque [trecho inaudível]. Por isso a gente vai continuar na luta até tirar toda essa reforma da previdência em pauta. Só quando ela for realmente negociada com todas as categorias e todos os movimentos, podemos conversar melhor." (sublinhou-se)
A propósito, parte de sua entrevista fora objeto de transcrição na exordial, mas suprimindo os trechos posteriores à afirmação "Por isso a gente vai continuar na luta" (evento 1, PET1, p. 1).
Com efeito, analisando-se a entrevista, entendo que **a luta a que menciona o requerido não se refere propriamente à turbação ou esbulho da posse da autora, mas à tentativa de barrar a reforma da previdência** nos termos em que proposta. A afirmação em sua íntegra, nos termos em que realizada, não permite concluir que o requerido esteja em vias de ameaçar a posse da autora, como tenta fazer crer na exordial.
Desta feita, entendo que, também quanto ao réu Alexandre Luís Fassina, inviável o acolhimento do pleito possessório.

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

> Finalmente, no que concerne à ré **Liliane Fátima de Araújo**, imperiosa a manutenção da sentença. Ouvida na ocasião, a requerida afirmou que "A gente provou aqui o quanto o Estado repressor é forte, o quanto basta mulheres e homens unidos debaixo de chuva, com polícia, a gente põe cadeado, a gente põe o povo na rua. E a gente não vai parar. Fora." (sublinhou-se).
> Ou seja, a própria ré, ao mesmo tempo em que se inclui no grupo de pessoas que efetivamente turbaram a posse da autora, também menciona a possibilidade de continuar com a prática dos atos.
> Assim, ao menos com relação à requerida Liliane Fátima de Araújo, evidenciados os requisitos previsto no art. 560 do Código Civil a autorizar a concessão da medida postulada pela autora.
> No mais, entendo pertinente esclarecer que o deferimento da medida liminar por este Órgão Colegiado quando do julgamento do agravo de instrumento n. 4004234-84.2018.8.24.0000 se deu em fase de cognição sumária e com base precipuamente na declaração prestada pela requerida Liliane Fátima de Araújo, acima transcrita, e de terceira pessoa não identificada, que afirmou: "avisa eles para pagar os impostos que nós vamos vim [sic] invadir a Havan".
> [...]
> Ante o exposto, voto por (i) conhecer do recurso de apelação dos requeridos Luciane Maria Carminatti e Dirceu Luiz Dresch e dar-lhe parcial provimento para alterar o valor da causa e julgar improcedente o pedido em relação aos apelantes, (ii) conhecer do recurso de apelação do requerido Valdemir Antônio Stobe e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido inicial em relação a si, (iii) conhecer do recurso de apelação dos requeridos Liliane Fátima de Araújo, César Antônio Valduga e Alexandre Luís Fassina e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido em relação aos apelantes César Antônio Valduga e Alexandre Luís Fassina, (iv) conhecer do recurso de apelação do requerido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Chapecó Xanxerê e Região e dar-lhe parcial provimento para alterar o valor da causa e julgar improcedente o pedido em relação ao recorrente, e (v) readequar a sucumbência.

A alegação de violação aos dispositivos acima citados envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, quanto à existência ou não do "justo receio", réu por réu, a qual poderia, se mais adequadamente promovida, ter levado a um julgamento de distinto. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar a moldura fática nele delineada, por se tratar de atividade, na situação "sub judice", imprópria em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao interesse de agir e à distribuição do ônus da sucumbência, e nas Súmulas n. 5 do STJ e 283 do STF.
> 2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a extinção de ação de interdito proibitório sem resolução de mérito,

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

por ausência de justo receio de moléstia à posse, nos termos do art. 567 do CPC, e condenou os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade.
3. O Tribunal de origem concluiu que o réu apenas buscou informações sobre a localização do imóvel, sem praticar atos de turbação ou esbulho, e que os autores não demonstraram o justo receio exigido pelo art. 567 do CPC.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o justo receio de moléstia à posse foi devidamente demonstrado, justificando o ajuizamento do interdito proibitório; e (ii) saber se, diante da perda superveniente do interesse de agir, os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos ou distribuídos equitativamente, com base no princípio da causalidade.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem concluiu que os requisitos do art. 567 do CPC, especialmente o justo receio de moléstia à posse, não foram demonstrados, uma vez que o réu apenas buscou informações sobre o imóvel, sem ameaças concretas à posse dos autores.
6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda a análise de matéria probatória em recurso especial.
7. Quanto aos ônus sucumbenciais, o Tribunal aplicou corretamente o princípio da causalidade, atribuindo aos autores, que deram causa à demanda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorados na via recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "**Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ**".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; 561;
567; 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.538.062/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.04.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.156.869/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.03.2018.
(AREsp n. 2.893.898/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, grifos nossos.)

Quanto ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta que a fixação equitativa dos honorários na sucumbência recíproca teria sido desproporcional e irrazoável, visto que a recorrente, vencedora em parte significativa, suportaria montante global superior ao arbitrado em seu favor, destoando da proporcionalidade do decaimento. Eis a tese recursal:

70. Nesse sentido, ao patrono da Recorrente, foram arbitrados honorários sucumbenciais, fixados por critério de equidade, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser arcado de forma solidária.
71. Por outro lado, apesar da Recorrente ser vencedora de todos os pedidos em face de 4 (quatro) réus, foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais no montante de R$ 6.000,00 para os patronos de cada réu em que o pedido fora julgado improcedente, o que resultaria no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
72. Nesse interim, demonstra-se completamente desproporcional a fixação de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da Recorrente no montante de R$ 6.000,00 e, aos patronos dos Recorridos - que foram vencidos em todas as preliminares e, apenas tiveram reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais - a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante total de R$36.000,00, ou seja, seis vezes mais.

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

O acórdão recorrido assim tratou do assunto:

> 3 Do ônus de sucumbência
> Ante a reforma parcial da sentença, a distribuição da verba sucumbencial merece reanálise.
> Com o julgamento procedido por esta Corte de Justiça, a autora sagrou-se vencedora com relação aos requeridos Associação de Mulheres Camponesas da Regional de Chapecó - Amucrech, Marcilei Andrea Pezenatto Vignatti, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST , que sequer interpuseram recurso de apelação, e Liliane Fátima de Araújo.
> Por outro lado, a autora restou vencida em relação aos réus Alexandre Luis Fassina, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Chapecó Xanxerê e Região, Cesar Antônio Valduga, Valdemir Antonio Stobe, Luciane Maria Carminatti e Dirceu Luiz Dresch.
> Assim, incumbe à autora o pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas e custas processuais, cabendo aos réus Associação de Mulheres Camponesas da Regional de Chapecó - Amucrech, Marcilei Andrea Pezenatto Vignatti, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e Liliane Fátima de Araújo o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes.
> Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela autora aos procuradores dos requeridos Alexandre Luis Fassina, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Chapecó Xanxerê e Região, Cesar Antônio Valduga, Valdemir Antonio Stobe, Luciane Maria Carminatti e Dirceu Luiz Dresch, inviável sua fixação em percentual sobre o valor atribuído à causa, sob pena de menoscabar o trabalho dos causídicos, devendo-se arbitrar por apreciação equitativa.
> Assim, observada a moderada complexidade da lide, o tempo de tramitação (mais de cinco anos) e o trabalho desenvolvido, estipulo a verba honorária em R$ 6.000,00 (seis mil reais) para os procuradores de cada parte.
> No que toca aos honorários devidos pelos réus Associação de Mulheres Camponesas da Regional de Chapecó - Amucrech, Marcilei Andrea Pezenatto Vignatti, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e Liliane Fátima de Araújo, pelas mesmas razões acima deduzidos, arbitro também em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser arcado de forma solidária, nos termos fixados na sentença, haja vista que quanto a este ponto não houve insurgência recursal pela parte interessada.

A revisão dos graus de decaimento de cada parte na lide é tema que demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria fático-probatória, somente sendo admissível em caráter excepcional, quando evidente a desproporção na aplicação do art. 86 do CPC. Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o Tribunal local, de modo expresso e pormenorizado, especificou os ganhos e perdas de cada uma das partes e estabeleceu para elas os percentuais de 40% e 60% e promoveu o arbitramento equitativo de honorários, considerando, individualmente, réu por réu, a vitória ou derrota na demanda. A pretensão de modificação dos quantitativos e percentuais, ausente excepcionalidade que a justifique, é obstada pela aplicação da Súmula n. 7 deste STJ. Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

> [...] 2. "A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou reciproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STP (AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgádo em 20/2/2020, DJe 3/3/2020. 3. Agravo

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

> interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1566871, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, D Je 24/09/2020).
>
> [...] 2. No que concerne à revisão dos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na orientação de que, em recurso especial, não se admite a reversão da sucumbência, no sentido de aferir se foi mínima ou recíproca, visto que seria inevitável adentrar no acervo probatório dos autos diante do óbice da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020) .

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgados de outros Tribunais — interposição do recurso pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas invocados.

Com efeito, é assente nesta Eg. Corte que "A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, inc. III, alínea "c"), visto que as situações retratadas nos acórdãos apontados como paradigmas são faticamente distintas da afirmada no acórdão recorrido.

Porque desprovido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, unicamente contra a parte recorrente e vencida. No caso, houve o arbitramento, pelo Tribunal local, em "R$ 6.000,00 (seis mil reais) para os procuradores de cada parte", quantias que ficam majoradas em 10%, resultando em R$ 6.600,00 para os procuradores de cada parte, considerada a mesma data-base de arbitramento (27/10/2023, data do voto condutor do acórdão), para correção deste então.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54774053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:20
Código de Controle do Documento: 2e5b8677-b28d-4141-9871-7d6d2886e92c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.739.478 / SC

Número Registro: 2024/0336085-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03018525920188240018 3018525920188240018

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAVAN S.A.
ADVOGADOS	:	MURILO VARASQUIM - PR041918
		ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838
		VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
		CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO - PR091942
AGRAVADO	:	CESAR ANTONIO VALDUGA
AGRAVADO	:	LILIANE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA - SC015978
		ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099
AGRAVADO	:	DIRCEU LUIZ DRESCH
AGRAVADO	:	LUCIANE MARIA CARMINATTI
ADVOGADO	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
AGRAVADO	:	MARCILEI ANDREA PEZENATTO VIGNATTI
ADVOGADA	:	TALIA BARBARA TUMELERO - SC032469
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CHAPECO E REGIAO
ADVOGADA	:	KATIUSKA RAQUIELY MARTINS DE QUADROS - SC019521
AGRAVADO	:	VALDEMIR ANTONIO STOBE

Documento eletrônico VDA55078119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:21
Código de Controle do Documento: a892354b-0eb7-481b-bec1-fc8979700b82

ADVOGADOS : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC022702
FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC022121
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS FASSINA
ADVOGADOS : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA - SC015978
ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:21
Código de Controle do Documento: a892354b-0eb7-481b-bec1-fc8979700b82